



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.588 - MG (2014/0134564-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J L DOS S L (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do agente, que se valeu de sua profissão em instituição de ensino para praticar o delito de estupro de vulnerável, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.588 - MG (2014/0134564-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : J L DOS S L (PRESO)

ADVOGADO : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a impetração originária, negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou à nove anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Indeferida a liminar, ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* (www.tjmg.jus.br), em 21/5/2015, verifico que os autos da ação penal n. 3663872-23.2013.8.13.0024 foram remetidos à segunda instância, em 7/5/2015, para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.588 - MG (2014/0134564-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença condenatória assim consignou a negativa ao direito de apelar em liberdade (fl. 78):

"[...] Considerando a maneira como o crime foi praticado, em uma instituição de ensino, aproveitando da sua profissão, oferecendo lanches e promessas à vítima, criança, necessária a sua prisão para assegurar a ordem pública, visando evitar a reiteração de conduta, até mesmo porque o réu pode ter acesso a outras crianças. Assim, se o réu quiser apelar, deverá fazê-lo preso. [...]"

Como se vê, integra a sentença elementos indicadores da gravidade concreta do delito, evidenciada na periculosidade do agente, que se valeu de sua profissão em instituição de ensino para praticar o delito de estupro de vulnerável.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida pela atividade exercida na instituição de ensino em que trabalhava, pratica atos libidinosos com uma das alunas do colégio, menor de idade (11 anos). Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de prover o recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0134564-7

RHC 48.588 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133663872 10000140268558000 10000140268558001 133663872 24133663872
2685581820148130000 36638722320138130024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L DOS S L (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.